



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001292/95-84
Recurso nº. : 117.673
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : LUCIO ALVES CARDOSO
Recorrida : DRJ EM BRASILIA - DF
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.825

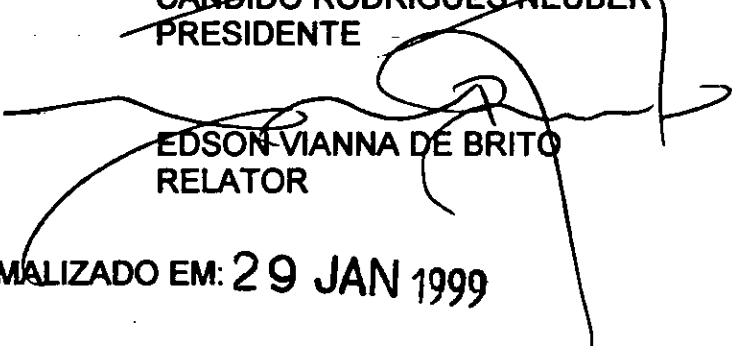
IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO - Reconhecida, no processo matriz, a procedência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, prevalece a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIO ALVES CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001292/95-84
Acórdão nº. : 103-19.825
Recurso nº. : 117.673
Recorrente : LUCIO ALVES CARDOSO

RELATÓRIO

LUCIO ALVES CARDOSO, CPF nº 341.688.501-53, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física (Exercício Financeiro de 1991) incidente sobre o lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa LUZICARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação (fls. 19/23) e recurso (fls. 39/43), aduzindo às mesmas razões de defesa apresentadas contra a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, objeto do processo principal nº 10120.002494/94-53 – Recurso nº 117.525.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 35/36, cuja ementa esta assim redigida:

**" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.
PROCESSO DECORRENTE – O decidido em relação ao lançamento
do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação
de causa e efeito existente entre as matérias ligadas, aplicam-se por
inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes
LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001292/95-84

Acórdão nº. : 103-19.825

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10907-000589/93-03 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.)

No que respeita ao julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 103-19.805, de 09 de dezembro de 1998, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim tendo em vista aquela decisão, prevalece, no presente caso, a exigência do imposto de renda pessoa física calculado com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica, que, por presunção legal, considera-se distribuído aos sócios.

Em relação à Taxa Referencial Diária-TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001292/95-84

Acórdão nº. : 103-19.825

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001292/95-84

Acórdão nº : 103-19.825

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL